



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº 1365 DE 07 DE ABRIL DE 2016.

**“TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr<sup>a</sup>. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

§ 1º - As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§ 2º - A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil. Respeitando ainda o Estatuto da criança e do adolescente.

§ 3º - A aplicação de atividades com fins educativos, que deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

Art. 2º - Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores servidores.

Prefeitura Municipal de

**Miranda**

Respeito por você



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo único – As penalidades serão definidas pelo colegiado escolar, sendo que na ausência deste, deverá ser instituída em âmbito escolar uma comissão que ficara responsável pela decisão e aplicação das penalidades.

Art. 4º - Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque risco a integridade física própria ou de terceiros.


§1º - A revista deverá ocorrer de forma particular e isolada, preservando a integridade moral do aluno.

§2º - A revista deverá ser acompanhada de uma testemunha do quadro de recursos humanos da escola.

Art. 5º - Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem , acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão os nomes encaminhados à sede da gestão dos programas sociais, para as medidas cabíveis, conforme o parâmetro de cada programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 07 de abril de 2016.

  
**JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal

Respeito por você

Prefeitura Municipal de  
**Miranda**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ**

**PROJETO DE LEI N. 001/2016**

**AUTOR: Vereadora Elange Ribeiro**



“Torna obrigatória a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do município de Miranda/MS e dá outras providencias”

**PARECER DO RELATOR**

**Relatório:**

O Projeto de Lei n. 001/2016, de autoria do Legislativo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara. Trata-se de Projeto que torna obrigatória a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do município de Miranda/MS e dá outras providencias.

É o relatório.

**Voto do Relator:**

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei n. 001/2016, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 30 de Março de 2015.

Ver. Edson Moraes de Souza  
**Relator da CCJ**

## PARECER DA COMISSÃO

### CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Presidente da Comissão, APROVA o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei n. 001/2016, de Autoria da Vereadora Elange Ribero, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 30 de Março de 2016.

**Presidente** Ver. Elange Ribeiro

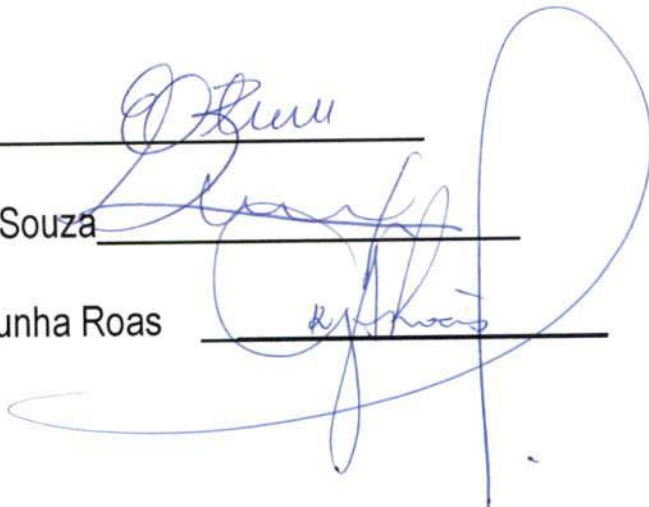
  
\_\_\_\_\_

**Relator.** Ver Edson Moraes de Souza

  
\_\_\_\_\_

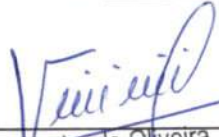
**Secretário** Ver. Katia Gissele Acunha Roas

  
\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 080/2016 <b>ENTRADA:</b> 05-02-2016 <b>FUNCIONÁRIO:</b> _____	002/2016 <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> <b>APROVADO</b> <input type="checkbox"/> <b>REJEITADO</b>  SALA DAS SESSÕES ___/___/___   Valter Ferreira de Oliveira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda
<b>AUTOR:</b> ELANGE RIBEIRO		

“TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Excelentíssimo Senhor FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

§ 1º As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).



§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil. Respeitando ainda o Estatuto da criança e do adolescente.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos, que deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 080/2016 <b>ENTRADA:</b> 05-02-2016 <b>FUNCIONÁRIO:</b> 	003/2016 <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> <b>APROVADO</b> <input type="checkbox"/> <b>REJEITADO</b>  SALA DAS SESSÕES ___ / ___ / ___   Valter Ferreira de Oliveira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda
<b>AUTOR:</b> ELANGE RIBEIRO		

**“TORNA OBRIGATORIA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

§ 1º As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil. Respeitando ainda o Estatuto da criança e do adolescente.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos, que deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.



Art. 2º. Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto á integridade física dos colegas, professores servidores.

Parágrafo único – As penalidades serão definidas pelo colegiado escolar, sendo que na ausência deste, deverá ser instituída em âmbito escolar uma comissão que ficara responsável pela decisão e aplicação das penalidades.

Art. 4º. Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque risco a integridade física própria ou de terceiros.

§1º A revista deverá ocorrer de forma particular e isolada, preservando a integridade moral do aluno.

§2º A revista deverá ser acompanhada de uma testemunha do quadro de recursos humanos da escola.

Art. 5º. Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem , acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão os nomes encaminhados à sede da gestão dos programas sociais, para as medidas cabíveis, conforme o parâmetro de cada programa.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.







## JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

O caos no ambiente escolar coopera com a degradação da aprendizagem e evasão escolar. Nas ruas estará ao alcance da criminalidade, sendo cooptado pelo tráfico de drogas e infração correlatas. O projeto visa cooperar com o resgate da paz no ambiente escolar, promover a melhoria do ensino, envolver os responsáveis por crianças e adolescentes no processo educacional (art.227,229 e 205, CF; art. 129, V, ECA; art. 1634, CCB e art. 246, CPB), bem como distanciar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando atenção a atos infracionais já no ambiente escolar, buscando resolução meramente administrativa.

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regra de cautela absolutamente racionais e salvaguarda os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum que a Lei 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescente do município de Miranda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 08de Março de 2016.

  
**ELANGE RIBEIRO**  
Vereadora Proponente



UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO







# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

<b>PROTOCOLO</b> Nº 080/2016 <b>ENTRADA:</b> 05-02-2016 <b>FUNCIONÁRIO:</b> 	003/2016 <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input checked="" type="checkbox"/> <b>APROVADO</b> <input type="checkbox"/> <b>REJEITADO</b>  SALA DAS SESSÕES ___/___/___  Valter Ferreira de Oliveira 1º SECRETÁRIO Câmara Municipal de Miranda
<b>AUTOR:</b>	ELANGE RIBEIRO	

**“TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

§ 1º As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil. Respeitando ainda o Estatuto da criança e do adolescente.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos, que deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.



Art. 2º. Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores servidores.

Parágrafo único – As penalidades serão definidas pelo colegiado escolar, sendo que na ausência deste, deverá ser instituída em âmbito escolar uma comissão que ficará responsável pela decisão e aplicação das penalidades.

Art. 4º. Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque risco a integridade física própria ou de terceiros.

§1º A revista deverá ocorrer de forma particular e isolada, preservando a integridade moral do aluno.

§2º A revista deverá ser acompanhada de uma testemunha do quadro de recursos humanos da escola.

Art. 5º. Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matriculem, acompanhem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão os nomes encaminhados à sede da gestão dos programas sociais, para as medidas cabíveis, conforme o parâmetro de cada programa.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.







## JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

O caos no ambiente escolar coopera com a degradação da aprendizagem e evasão escolar. Nas ruas estará ao alcance da criminalidade, sendo cooptado pelo tráfico de drogas e infração correlatas. O projeto visa cooperar com o resgate da paz no ambiente escolar, promover a melhoria do ensino, envolver os responsáveis por crianças e adolescentes no processo educacional (art.227,229 e 205, CF; art. 129, V, ECA; art. 1634, CCB e art. 246, CPB), bem como distanciar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando atenção a atos infracionais já no ambiente escolar, buscando resolução meramente administrativa.

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regra de cautela absolutamente racionais e salvaguarda os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum que a Lei 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescente do município de Miranda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 08de Março de 2016.

  
**ELANGE RIBEIRO**  
Vereadora Proponente

UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO





**PROJETO DE LEI Nº 02 DE 08 DE MARÇO DE 2016.  
DE AUTORIA DA VEREADORA ELANGE RIBEIRO**

**“TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLEMENTAÇÃO  
DE ATIVIDADES COM FINS EDUCATIVOS  
PARA REPARAR DANOS CAUSADOS NO  
AMBIENTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE  
MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr<sup>a</sup>. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos como penalidade posterior à advertência verbal ou escrita.

§ 1º As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§ 2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil. Respeitando ainda o Estatuto da criança e do adolescente.

§ 3º A aplicação de atividades com fins educativos, que deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

Art. 2º. Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física dos colegas, professores servidores.

**UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO**







Parágrafo único – As penalidades serão definidas pelo colegiado escolar, sendo que na ausência deste, deverá ser instituída em âmbito escolar uma comissão que ficará responsável pela decisão e aplicação das penalidades.

Art. 4º. Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque risco a integridade física própria ou de terceiros.

§1º A revista deverá ocorrer de forma particular e isolada, preservando a integridade moral do aluno.

§2º A revista deverá ser acompanhada de uma testemunha do quadro de recursos humanos da escola.

Art. 5º. Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matriculem, acompanhem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão os nomes encaminhados à sede da gestão dos programas sociais, para as medidas cabíveis, conforme o parâmetro de cada programa.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 05 de abril de 2016.

**JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal

**UM NOVO OLHAR, UM NOVO TEMPO**

